



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>1.420-6/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT</b>
<b>GESTOR</b>	<b>RAYMILSON SANTANA</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>DENISE ANTUNES CORREA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. A aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o qual versa o seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



- I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

9. Deste modo, conclui-se do dispositivo acima que a servidora fará jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, uma vez que acumulou os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo na função de magistério na educação infantil e tendo preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido **registro**.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º **4.012/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 046/2020**, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 09/12/2020; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Denise Antunes Correa**, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, Classe "D", Nível "21", contando com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (hum) mês e 27 (vinte e sete) dias exclusivos na função de magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Campo Novo do Parecis-MT.

11. É como voto.



Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

